

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA
CNPJ Nº 14.248.351/0001-20
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.20.01-PERP

Julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**, referente a decisão **REPROVOU AS AMOSTRAS APRESENTADAS CULMINANDO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE** No **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.20.01-PERP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 21 de novembro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

I – DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**, referente a decisão **REPROVOU AS AMOSTRAS APRESENTADAS CULMINANDO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE** No PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.20.01-PERP, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL HIDRÁULICO, MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II – DAS RAZÕES APRESENTAS

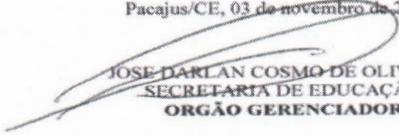
A recorrente em suas razões recursais afirma que a reprovação de suas amostras foi feita de forma inadequada, e alega que somente apresentou produtos diferentes daqueles cotados em sua proposta pela falta dos produtos no mercado, devendo ser reconsiderada a decisão que provou as amostras e gerou a desclassificação da recorrente. Vejamos o motivo da desclassificação:

Em cumprimento ao que determina o Termo de referência do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.20.01**, venho através deste, informar que decorrido o prazo constante no Termo de Referência e a empresa **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA**, CNPJ 14.248.351/0001-20, compareceu tempestivamente e apresentou os produtos de amostra, conforme ANÁLISE abaixo:

LOTE	ITEM	PARECER
2	Item 21	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 21 COM MARCA DIFERENTE (SILCABOS) DA APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL (MAXX).
2	Item 62	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 62 COM MARCA DIFERENTE (ELETROMAR) DA APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL (MELFI).
2	Item 55	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 55 DIFERENTE DO EXIGIDO NO EDITAL: EDITAL EXIGE CABO PP E O PRODUTO APRESENTADO POSSUI CABO PARALELO.
2	Item 65	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 65 COM DIMENSÃO MENOR (48MMX5MT) QUE O EXIGIDO NO TERMO DE REFERENCIA (48MMX10MT)
2	Item 81	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 81 COM MARCA DIFERENTE (BECOL) DA APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL (PIPE).

Diante dos descumprimentos ao instrumento convocatório acima apontados, recomendamos a desclassificação da participante **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA**.

Pacajus/CE, 03 de novembro de 2022.


JOSÉ DARLAN COSMO DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ORGÃO GERENCIADOR

Vajamos o que a recorrente alega:

A empresa CNIP foi desclassificada do certame por ter apresentado 05 (cinco) itens com marca diferente da apresentada na proposta escrita, porém, é necessário explicar que

CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 14.248.351/0001-20 - Inc. Estadual nº 06.224780-8 - Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários - Fortaleza, CE,
CEP: 60.823-105 - Fon: (85) 3879-0600 - email: licitacoes.leds@gmail.com

Página 3 de 10



tal divergência ocorreu devido à falta do produto no mercado, fato este que obrigou a empresa à buscar soluções emergenciais a fim de não perder o prazo para a apresentação das amostras previstos no Edital.

Ou seja, a marca apresentada nas amostras é de qualidade SUPERIOR, bem como não houve prejuízo para a Administração Pública, pois o preço ofertado continua vantajoso para a Administração Pública e o item apresentado atende à todas as especificações contidas no Edital.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Contudo, a peça recursal foi encaminhada para reanálise da autoridade competente que emitiu o seguinte parecer:

Nesta esteira, não pairam dúvidas de que dos 5 (cinco) produtos reprovados apenas 3 (três) referem-se à substituição de marcas sem qualquer justificativa e 2 (dois) produtos estão em total desconformidade com o exigido no edital, com qualidade inferior e dimensões menores que o estabelecido na proposta da recorrente e no Termo de referência do edital.

Ora, a fase de amostras é justamente para analisar se o produto oferecido pelo fornecedor atende aquele especificado no termo de referência e não estando este em conformidade não há como aceitá-lo e como aceitar um produto que possui CABO PARALELO quando o edital exige CABO PP, a exemplo do Item 55.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da Isonomia, e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Como se pode observar em novo parecer emitido pelo setor competente, os produtos entregues nas amostras não atendem as especificações exigidas no edital do processo em epígrafe, devendo assim, serem reprovadas e mantida a desclassificação da recorrente.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não

há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a **recorrente** não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital no tocante a apresentação das amostras em desacordo com as especificações exigidas, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que as amostras apresentadas não atendem ao exigido no edital, devendo, portanto, ser mantida a **DECISÃO QUE REPROVOU AS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE, MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE REPROVOU AS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE, MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 30 de novembro de 2022.



MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA